



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16509/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o uso do Colar de Girassol e da Carteira de Identificação de Pessoa com Doença não Visível como mecanismos auxiliares na orientação concernente à identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta no âmbito do Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o uso do **Colar de Girassol** e da **Carteira de Identificação de Pessoa com Doença não Visível**, com a finalidade de propiciar a identificação, de forma mais facilitada, de pessoas com deficiência não visível ou oculta no âmbito do Município de Maringá.

Parágrafo único. Ao proporcionar uma melhor identificação das pessoas descritas nesta Lei, os mecanismos previstos no *caput* deste artigo visam assegurar, ainda, tratamento digno e respeitoso a essas pessoas, evitando que sejam submetidas a situações constrangedoras, medida essa que encontra amparo e apresenta-se em consonância com o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1.º, inc. III, da Lei Maior Brasileira.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta ou não visível: aquela cuja deficiência seja de natureza mental, intelectual ou sensorial a qual não possibilite uma identificação de maneira fácil e imediata por parte das demais pessoas;

II - colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3.º Além dos indivíduos citados nesta Lei, o uso do Colar de Girassol fica facultado também aos familiares, acompanhantes, cuidadores e demais atendentes desses indivíduos, caso entendam que, com a utilização desse colar, poderão auxiliar de forma mais eficiente as pessoas sob seus cuidados quando em contato com outras pessoas.

Art. 4.º As pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Colar de Girassol e à apresentação da Carteira de Identificação de Pessoa com Doença não Visível nos locais públicos ou privados em que for necessário, garantindo-lhes, dessa forma, seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos da Lei Federal n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais legislações pertinentes.

Art. 5.º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência não visível ou oculta usando o cordão

de girassol.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos privados supermercados, instituições bancárias, farmácias, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais e similares, entre outros.

Art. 6.º Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, bem como do uso do Colar de Girassol pelas pessoas com deficiência de que trata esta Lei ou pelas demais pessoas descritas no art. 3.º desta Lei.

Art. 7.º Para a execução dos objetivos da presente Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, escolas, empresas privadas, comércio, indústria, sociedades de classe, entes da sociedade civil organizada, entidades governamentais e não governamentais.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de outubro de 2022.

PAULO BIAZON
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Biazon Santos, Vereador**, em 29/11/2022, às 12:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0274677** e o código CRC **EBBA2209**.